

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DE RAFAEL JOSÉ ANTUNES MARQUES DE SÁ CONTRA A
TVI

(Aprovada em reunião plenária de 4 de Julho de 2001)

I. OS FACTOS

I.1. Recebeu-se a 16 de Março na Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa de Rafael José Antunes Marques contra a TVI, cujo teor completo é o seguinte:

"Venho por este meio, junto de V. Exa., expressar a minha indignação e o meu repúdio como, desde há algum tempo a esta parte, alguns órgãos de comunicação social, nomeadamente televisões, emitem programas sensacionalistas com o único objectivo de angariarem audiências, mas cujo conteúdo informativo e educativo é praticamente nulo.

Particularmente repugnou-me hoje ver, no Jornal da Noite da TVI, e a propósito da discussão da pena da prisão perpétua a introduzir em países que desejam fazer parte do TPI, uma reportagem feita junto do autor material de 4 homicídios qualificados, perpetrados há alguns anos no lugar do Olival, concelho de Ourem. Enojou-me ver a frieza de espírito do assassino e o modo como ele contou os pormenores de tão macabro acto. De tal maneira que não fui capaz de ver o programa até ao fim. O mesmo aconteceu com a minha família, e se calhar com muitas mais por esse país fora. Até parecia que ele era, agora, uma vítima.

Senhor Presidente, será que a liberdade de imprensa, prevista na Constituição, não tem limites, mais concretamente no que toca à dignidade da pessoa humana?

Onde está o respeito pela memória daquele pai, mãe e dois filhos menores brutalmente assassinados a tiros de caçadeira naquele dia de Agosto, ao ser entrevistado o homicida?

Onde está o respeito pelas famílias das vítimas que, pela hora do jantar, lhe entra pela casa, através da televisão, uma longa entrevista feita ao autor daquele que lhes matou os seus entes queridos?

Será que não há limites? Será que tudo vale para ganhar audiências?

Será que o director de informação da TVI autorizaria a realização e divulgação desta infeliz reportagem, se aquelas duas crianças inocentes, selvaticamente assassinadas, fossem da sua família? Tenho a certeza que nunca teria coragem para isso.

Senhor Presidente, como responsável do digníssimo organismo que dirige, respeitosamente para que seja definitivamente colocado um travão a certas reportagens sensacionalistas, que nada proveitoso têm para os cidadãos portugueses, os quais merecem um serviço informativo de qualidade.

Pelo menos respeitem-se os mortos e as suas famílias.

No pouco tempo que V. Exa. dispõe, gostaria que gastasse apenas alguns minutos para me mandar um e-mail sobre esta minha pequena exposição escrita.

Muito obrigado."

I.2. Inquirida a Direcção de Informação da TVI acerca da substância da queixa, o operador disponibilizou à AACS gravação da reportagem em apreço, passada no "*Jornal Nacional*" de 16 de Março de 2001, esclarecendo a respectiva posição sobre o fundamento que sustenta o protesto.

I.3. A reportagem, longa de aproximadamente 30 minutos, cobre um quadruplo assassinato ocorrido na zona de Ourem em 1996, perpetrado por um jovem com então 18 anos, alegadamente sob o efeito da droga. A peça assenta numa extensa entrevista com o criminoso, entrecortada com imagens que ilustram o conjunto da reconstituição do caso, e ainda com vários depoimentos de

familiares das vítimas, dos pais do assassino e de vizinhos e conterrâneos dos protagonistas. Toda a descrição dos acontecimentos, desde os factos homicidas propriamente ditos até à reacção popular aos eventos, à prisão e julgamento do criminoso, à sua versão do sucedido e ao seu comportamento na cadeia é basicamente objectiva, sem evitar contudo um certo embrião de teatralidade, contudo não excessivo. Naturalmente, a entrevista com o criminoso é efectuada na cadeia, onde ele cumpre uma pena de 25 anos de prisão.

I.4. A TVI, no esclarecimento que proporcionou à Alta Autoridade, defende que a reportagem não justifica críticas, antes pelo contrário. Enfatiza que se trata de um trabalho jornalístico, de natureza factual, descritivo, em que precisamente não se toma posição sobre o narrado. A TVI salienta o cuidado posto pela peça em dar um enquadramento histórico e familiar ao caso, tornando-o assim mais inteligível para os telespectadores, com inteiro respeito pela verdade. A TVI defende-se também de, com a reportagem, procurar induzir à reintrodução da pena de prisão perpétua em Portugal, ao contrário do que o queixoso insinuava. O operador assinala que a reportagem comprova que o homicida não corresponde ao perfil clássico de um *"serial killer"*, o que acrescenta um sobrevalor jornalístico à peça, emprestando-lhe particular mérito informativo. Termina manifestando o ponto de vista de que este esforço de investigação mereceria não reprovação mas ao invés louvor.

II. A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar e deliberar sobre a queixa, atento o disposto, quer no nº 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, quer, no plano da legislação ordinária,

quer nas alíneas a), b) e h) do artigo 3º e n) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

III. APRECIACÃO DA SITUAÇÃO

III.1. A queixa contesta, manifestamente, uma invocada falta de rigor informativo. Conexamente, está também colocado o problema de um hipotético atentado à dignidade da pessoa humana, consubstanciado sobretudo na alegada heroicização do criminoso e concomitante desprezo pelo sacrifício das vítimas e pela dor dos seus familiares. Urge precisar desde já que a Deliberação não vai sindicar um eventual pendor emocional que pode ter percorrido a reportagem. A emotividade é um modo de comunicar, discutível como tantos outros, mas, em si mesma, não é legal nem ilegal, pelo que não representa como tal um objecto de exame ou de juízo interessante por parte deste órgão de Estado. A crítica da queixa a um estilo centrado na procura da emoção mediática, que claramente a enforma, emprestando-lhe inevitável homogeneidade, não será pois considerada como elemento de avaliação da bondade da queixa.

III.2. O rigor é um imperativo da informação, sendo inseparável do constitucional direito de informar, de se informar e de ser informado. Na alínea a) do artigo 14º do Estatuto do Jornalista, Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, impõe-se como dever do jornalista *"exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção"*. No ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista comina-se que *"o jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade"*. Ora terá sido o rigor ferido na concepção e desenvolvimento desta peça? Afigura-se que não. Os factos são caracterizados com detalhe, alinhamento e descritividade adequados, erguendo perante o telespectador um acervo de ilustração do conjunto da situação

- adensamento da acção até aos crimes, consumação, motivações, perfil do criminoso, consequências, sofrimento, rescaldo - apropriadamente esclarecedor. A este nível, a economia da peça resulta inatacável.

III.3. Mas o que se afigura estrutural na formatação da queixa não terá sido o rigor ou a falta dele, e sim porventura a sua componente digamos "moral". Isto é, o que choca o queixoso de forma decisiva é que um assassino surja friamente perante as câmaras a falar impunemente das suas proezas hediondas, e diz mesmo isto: *"Até parecia que ele era agora uma vítima"*. A queixa subentende que uma figura tão negativa como a deste matador era suposto ser tratada com dureza assumida pelo jornalista, ou pelo menos, em alternativa, silenciada. A descrição "fria", distanciada, objectiva, dos assassinios e sobremaneira da personalidade do seu autor (em contraste aliás com o tom emotivo da condução do conjunto da reportagem) é entendida pelo queixoso como algo de socialmente inaceitável, de quase provocatório. Remanesce subliminarmente à filosofia da queixa a convicção evidente de que os *"media"* deveriam comportar-se como uma espécie de prolongamento do tribunal, "julgando" a todo o tempo o condenado sempre que se lhe referem. A objectividade representaria aqui uma espécie de cumplicidade com o crime, de desumanidade perante as vítimas. E exigir-se-ia assim aos jornalistas, sempre que focassem temas com esta delicadeza, uma atitude militante de denúncia do mal e dos malfeitores.

III.4. Psicológica e afectivamente compreende-se este posicionamento da parte do público, ou pelo menos da parte de algum público mais sensível ou impulsivo. No entretanto, um tal registo moralizante da informação nem é legalmente defensável nem porventura seja eticamente desejável. O traço distinguidor do certo e do errado, no território do profissionalismo jornalístico é, em princípio, a verdade. Com algum arredondamento de arestas, é certo, mas, no

4

que respeita à televisão, esse arredondamento, ou melhor, esse enquadramento da liberdade de informar, corporiza-se exclusivamente nos comandos do artigo 21º da Lei de Televisão, Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho. Ora, nem o nº 1 do artigo (atentados à dignidade da pessoa humana, incitamento à prática de crimes) nem o seu nº 2 (influência nefasta em públicos em formação ou especialmente fragilizados) podem ser comprovada e razoavelmente invocados no caso *subjudice*. A queixa não é pois susceptível de abonar-se nos únicos limites legalmente admissíveis à liberdade da programação televisiva e, assim, sem confirmação de carência de rigor nem de atentado à dignidade humana ou de lesão de direitos de públicos vulneráveis, cai pela base o seu possível fundamento. A queixa só pode por conseguinte improceder. Não se desmerecem os considerandos ético/culturais que terão norteado o protesto, os quais, como expressão de uma sensibilidade pessoal, poderão ser respeitáveis. Só que, socialmente, o que no caso quer dizer legalmente, esses considerandos resultam inatendíveis, uma vez que a respectiva convalidação assumiria indubitavelmente mais prejuízos do que vantagens, ao por em crise o direito fundamental de informar sem uma contrapartida normativa de valor equivalente.

III.5. Importa na oportunidade desfazer um equívoco que parece situar-se no cerne da lógica queixosa e caracterizar-lhe o tomis valorativo. Ao queixoso repugna-lhe particularmente que o criminoso seja como que premiado com a possibilidade que lhe é aberta de se explicar, de dar a sua versão. Um assassino, na concepção que se procura advinhar como constituindo o pano de fundo ideológico da queixa, não teria como que o "direito" de comunicar com a opinião pública, dada a monstruosidade dos seus actos. Semelhante tese ostenta pelo menos duas debilidades: a) em primeiro lugar, falar na televisão não é um prémio, é errado associar automaticamente o aparecer na TV a uma vitória ou a uma conquista de estatuto social; e b) em segundo lugar, o critério decisivo, em informação, é o serviço do público, ou seja, se o público fica mais completa e

7/2006

adequadamente informado ouvindo também o ponto de vista do criminoso, então o ter-se ouvido o criminoso representou um enriquecimento informativo. É forçoso desfazer o mal entendido que assenta no binómio **ouvir o criminoso igual a torná-lo num herói** para localizar correctamente a conclusão que se vai seguir.

IV. CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma queixa de Rafael José Antunes Marques de Sá contra a TVI por este operador ter transmitido, no "*Jornal Nacional*" de 16 de Março de 2001, uma reportagem que recorda um episódio de assassinato de quatro pessoas, incluindo uma entrevista com o criminoso, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, considerando que a peça respeita as regras ético/legais aplicáveis na circunstância, e designadamente não atenta contra a dignidade humana, não promove o incitamento ao crime e não influencia comprovadamente de forma negativa a formação de públicos jovens nem se afigura afectar outros públicos sensíveis, delibera não conceder procedência à queixa, arquivando pois o processo.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 4 de Julho de 2001

(Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), José Garibaldi (Vice Presidente), Fátima Resende, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro, Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes).

O Vice Presidente,


(José Garibaldi)

SLR/IM